



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



DECRETO Nº 49/2020

DECRETA MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA, Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

Considerando as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

Considerando que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

Considerando as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo e especialmente o Decreto Estadual nº 65.032, de 26 de junho de 2020, que prorrogou referida quarentena até o dia 14 de julho de 2020,

Considerando, a Recomendação expedida em 21 de março de 2020 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e

Considerando ainda a piora do quadro geral e agravamento dos casos de infecção por COVID-19 em nosso município, e,

DECRETA:

Art. 1º. Fica, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinada a adoção das seguintes medidas, vigorando até a data de 24 de julho de 2020:

I – suspensão do atendimento ao público no Paço Municipal e no CIM – Centro Integrado Municipal Vereador Flauzino Ferreira, com exceção do serviço de protocolo.

II - suspensão todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás, conforme Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

III - em relação aos velórios, fica limitado o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



parentes mais próximos do falecido, conforme Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

IV – suspensão das férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, conforme Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

V – suspensão, até deliberação em contrário, do serviço de transporte coletivo de passageiros de Santa Cruz das Palmeiras;

VI – fechamento do banheiro público, preservando o bem-estar da população, enquanto perdurar o estado de quarentena do COVID-19;

VII – suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com as exceções previstas no Decreto Estadual n.º 64.881 de 22 de março de 2020.

VIII – os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, previstos como essenciais pelo Decreto Estadual n.º 64.881 de 22 de março de 2020, deverão limitar o seu atendimento presencial à 20% (vinte por cento) da capacidade, observados os protocolos do Ministério da Saúde para prevenção do contágio com a COVID-19, mantendo funcionário(s) para controle de acesso ao estabelecimento.

IX – aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, fica autorizado exclusivamente entrega via sistema “Delivery”, ficando expressamente vedado qualquer espécie de atendimento presencial, devendo tais estabelecimentos permanecer com as portas fechadas, sendo permitido o trabalho interno, observados os protocolos do Ministério da Saúde pra prevenção do contágio com a COVID-19.

X – Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, De Registro de Imóveis e de Notas e Protestos localizados no município, deverão seguir os critérios estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça, atualmente regido pelo Provimento CG n.º 16/2020.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que não seguirem as determinações previstas no presente decreto estarão sujeitos a multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, sendo este valor dobrado a cada reincidência, bem como cassação do alvará de funcionamento e interdição do local.

Art. 3º. Ficam mantidas as disposições do Decreto Municipal nº 12/2020 e do Decreto Municipal nº 15/2020, não conflitantes com as disposições do presente Decreto.

Art. 4º. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Santa Cruz das Palmeiras se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscaras faciais, de uso profissional ou não, nos termos do Decreto Estadual n.º 64.949 de 23 de abril de 2020, complementado pela Resolução SS n.º 96 de 29 de junho de 2020, e sob pena das sanções nele estipuladas.

Art. 5º. Fica determinado aos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos essenciais de alimentação, o controle de acesso de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



consumidores, como forma de manter distanciamento no seu interior, sendo a limitação máxima de uma pessoa a cada 20m² (vinte metros quadrados) de área de venda útil.

§ 1.º. Fica obrigatória a colocação de avisos com a capacidade máxima do estabelecimento, conforme regra do *caput* deste artigo.

§ 2.º. Caso o estabelecimento possua, durante o funcionamento, pontos de aglomeração, deverão ser criados protocolos específicos de atendimento como: tamanho da fila, demarcação de solo com distanciamento, senha de atendimento e outras ações que forem necessárias para aumentar o distanciamento.

§ 3.º. Considera-se estabelecimento descrito no *caput* do presente artigo, aquele que efetivamente tiver no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentação, limpeza e higiene pessoal), não importando o CNAE do estabelecimento.

§ 4.º. Fica determinado que os estabelecimentos proíbam o ingresso de mais de uma pessoa adulta por família, simultaneamente, exceto por força maior que deverá ser justificada.

§ 5.º. Fica proibida a entrada e permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos nos estabelecimentos, exceto por motivo de força maior que deverá ser justificado.

Art. 6.º. O horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais de consumo, como supermercados, açougues, padarias e similares, fica limitado de segunda-feira a sábado, das 07h as 19h, vedada a abertura aos domingos e feriados, salvo por motivo de força maior que deverá ser justificado.

§ 1.º. A restrição de funcionamento prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às oficinas mecânicas.

§ 2.º. Farmácias e Postos de Combustíveis não terão limitação de dia e horário, ficando vedado, entretanto, o funcionamento de “conveniências”, bem como a restrição de 20% (vinte por cento) da capacidade, além dos demais protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 7.º. Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais não previstos no Art. 6.º. do presente decreto, ficam com horário de funcionamento restrito de segunda-feira a sábado, das 7h as 12h, sendo após esse horário permitido apenas trabalho interno e entregas via sistema “Delivery”, vedada a abertura aos domingos e feriados, salvo por motivo de força maior que deverá ser devidamente justificado.

Parágrafo Único: A delimitação de horário descrito no presente artigo não se aplica aos bancos, lotéricas e instituições similares, podendo realizar atendimento ao público de segunda a sexta-feira, no horário das 10h as 15h. Após esse horário, fica permitido apenas serviço interno.

Art. 8.º. Fica determinado a todos os estabelecimentos comerciais essenciais a obrigatoriedade de colocação de avisos com capacidade máxima permitida do estabelecimento, conforme regra estabelecida no presente decreto, sob pena de multa e inclusive interdição do estabelecimento.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 9.º. Fica proibida a utilização de praças, vias públicas, parques e outras áreas, inclusive particulares, para atividades que possam gerar aglomeração de pessoas, ficando passíveis de punição os infratores, conforme determina o presente decreto, bem como a Resolução SS n.º 96 de 29 de junho de 2020.

Art. 10. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que utilizarem-se de serviço “Delivery”, deverão realizar cadastro junto ao Setor de Vigilância Sanitária, indicando os dados do estabelecimento, atividade exercida, e qualificação de todos os entregadores que utiliza, sendo eles funcionários ou não, sob pena das sanções previstas nesse decreto, além de cassação do alvará.

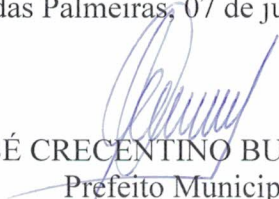
Art. 11. Consultórios médicos, odontológicos, fisioterapêuticos e similares, fica limitado seu atendimento exclusivamente a casos de urgência e emergência.

Art. 12. Ficam expressamente revogados os Decretos Municipais de n.º 36/2020 e 44/2020, bem como qualquer disposição em contrário ao presente Decreto.

Art. 13. As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de 09 de julho de 2020.

Santa Cruz das Palmeiras, 07 de julho de 2020.


JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal


Publicado no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “A Gazeta Palmeirense” em 10/07/2020. Célia Maria Belezi Floria - Chefe de Gabinete